A C Ó R D Ã O

TC-008557.989.25-8 (ref. TC-015841.989.23-9, TC-020366.989.24-2, TC-005642.989.19-8 e TC-000971.989.25-6)

Embargante(s): Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(s): Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração com efeitos infringentes e de prequestionamento em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 09/04/2025, que, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração anteriormente propostos e quanto ao mérito, os rejeitou.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

TC-008558.989.25-7 (ref. TC-015841.989.23-9, TC-005642.989.19-8, TC-000966.989.25-3 e TC-020385.989.24-9)

Embargante(s): Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(s): Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração com efeitos infringentes e de prequestionamento em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 09/04/2025, que, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração anteriormente propostos e quanto ao mérito, os rejeitou.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDOS DE EFEITOS INFRINGENTES E DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. TERCEIRO EMBARGO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.026, § 4°, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, **em preliminar**, ante o exposto no voto e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidir pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos, com fundamento no artigo 1.026, §4°, do Código de Processo Civil, bem como pelo indeferimento da juntada da petição de aditamento e do pedido de adiamento do julgamento.

Alertou, ainda, à embargante que a sua atitude de tentar postergar indefinidamente a análise da matéria afronta as disposições dos artigos 5º e 6º c/c o artigo 80, VII, do Código de Processo Civil, aviltando o dever das partes em colaborarem na solução do processo, não tendo, assim, como alegar desconhecimento das consequências a esse respeito.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM - 31